

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

29 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria José de Almeida Costeira*. — A Oficial de Justiça, *Gina Estevinha*.

3000221811

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio

Processo n.º 553/06.0TYVNG.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credor — Direcção Distrital de Finanças do Porto.

Insolvente — Tercouro Comércio de Cdo, L.ª

Convocatória de assembleia de credores

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Tercouro Comércio de Cdo, L.ª, número de identificação fiscal 501899596, com endereço na Rua de Manuel Pinto de Azevedo, 269, 4102-000 Porto.

Administrador de insolvência, Dr. Armando Rocha Gonçalves, com endereço na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 386, 4200-186 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que, no processo supra-identificado, foi designado o dia 23 de Janeiro de 2007, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

29 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Loureiro*. — A Oficial de Justiça, *Ermelinda Maria Moutinho*.

3000221802

Anúncio

Processo n.º 676/06.5TYVNG.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — Jorge Manuel Bandeira Vasconcelos — Frutaria, L.ª

Presidente da comissão de credores — Costafrutas — Comércio de Frutas, L.ª, e outro(s).

No Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 20 de Novembro de 2006, às 15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Jorge Manuel Bandeira Vasconcelos — Frutaria, L.ª, número de identificação fiscal 505416824, com endereço na Avenida do Marechal Gomes da Costa, 75, São Mamede de Infesta, 4465 São Mamede de Infesta, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora, Jorge Manuel Bandeira de Vasconcelos — Frutaria, L.ª, com endereço na Rua de Godinho de Faria, 1410, 2.º, esquerdo, São Mamede de Infesta, Matosinhos, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António Moreira Bonifácio, com endereço no Edifício Ordem IV, rés-do-chão, piso 4-C, apartado 47, 4630-000 Marco de Canaveses.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 5 de Fevereiro de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dividas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

24 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — A Oficial de Justiça, *Fábia de Jesus Moreno*.

3000221805

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio

Processo n.º 414/04.7TYVNG.

Falência (requerida).

Requerente — Sapa Portugal — Extrusão e Dist. Alumínio, S. A., e outro(s).

Requerida — Mourato & Matias, L.ª, e outro(s).

Dr. Paulo Fernando Dias Silva, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, faz saber que, por sentença de 13 de Novembro de 2006, proferida nos presentes autos, foi declarada a falência da requerida Mourato & Matias, L.ª, número de identificação fiscal 506297160, com sede na Rua de Manuel Dias, 764, Amorim, 4495-129 Póvoa de Varzim, tendo sido fixado em 30 dias contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República*, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, con-